



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.845 - EX
(2014/0100989-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : P P N C
ADVOGADO : NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA - MG128761
AGRAVADO : F L R
ADVOGADO : LARISSA CAROLINE BORGES - SC033553

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO QUANTO À GUARDA DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DIREITO DE VISITA E DE ALIMENTOS AO MENOR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do exposto pela agravante, não há disposições na sentença estrangeira sobre o direito de visita do pai e nem presume que esse poderia ter esse direito no país estrangeiro. Ademais, na sentença estrangeira não há especificações quanto ao dever de pagar alimentos.
2. Por essa razão, a homologação se restringe à separação do casal. As disposições acerca do direito de guarda e do dever de pagar alimentos, por não terem sido claras, não podem ser homologadas em face da manutenção da ordem pública.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.845 - NO
(2014/0100989-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : P P N C
ADVOGADO : NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA - MG128761
AGRAVADO : F L R
ADVOGADO : LARISSA CAROLINE BORGES - SC033553

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão de minha relatoria sintetizada nestes termos (e-STJ fl. 125):

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO QUANTO À GUARDA DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DIREITO DE VISITA E DE ALIMENTOS AO MENOR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

Nas razões do agravo, a parte recorrente visa à reforma da decisão para que o julgado estrangeiro seja totalmente homologado. Para isso, assevera que "a sentença, devidamente traduzida, expressa claramente as disposições quanto à guarda, visita e alimentos do pai, ora agravado, para com os menores" (e-STJ fl. 132). Assevera, também, que todos os documentos necessários ao deferimento do presente pedido de Homologação de Sentença Estrangeira encontram-se juntados aos autos.

É o relatório.

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.845 - NO
(2014/0100989-2)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO QUANTO À GUARDA DE FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DIREITO DE VISITA E DE ALIMENTOS AO MENOR. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do exposto pela agravante, não há disposições na sentença estrangeira sobre o direito de visita do pai e nem presume que esse poderia a ter esse direito no país estrangeiro. Ademais, na sentença estrangeira não há especificações quanto ao dever de pagar alimentos.
2. Por essa razão, a homologação se restringe à separação do casal. As disposições acerca do direito de guarda e do dever de pagar alimentos, por não terem sido claras, não podem ser homologadas em face da manutenção da ordem pública.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Ao contrário do que está defendido pela agravante, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do pedido ao salientar que não houve requerimento para homologação da prestação alimentar em favor dos filhos menores.

Ademais, a tradução do título judicial estrangeiro assevera que a mãe tem guarda total dos filhos. Ocorre que não há disposições sobre o direito de visita do pai, nem presume que esse poderia a ter esse direito no país estrangeiro. Ressalta-se que não há, também, disposições claras quanto ao dever de pagar alimentos (valor, forma de correção, etc). A propósito, confira-se a tradução da sentença estrangeira (e-STJ fl. 22/24):

De acordo com o § 20 da lei número 47, de 04 de julho de 1991, que dispõe sobre o matrimônio, o Chefe administrativo do município homologou, com efeito a partir de 24/08/2011, a licença para separação de:

Antonio Fábio Dos Santos Castilho, registro de nascimento: 07/10/62 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30182

e

Patrícia Pereira Neves Castilho, registro de nascimento: 08/11/81 - 35467

A presente licença não autoriza nenhuma das partes a casar-se novamente antes que o matrimônio em tela seja dissolvido através do divórcio. Caso as partes desejem o divórcio, estas deverão solicitá-lo ao Chefe Administrativo do município, após o prazo mínimo de um ano de separação.

[...]

De acordo com o Registro Civil, a genitora tem a guarda total do(a) menor:

Paulo Viktor Aksel Castilho, data de nascimento e número de registro: 30/10/2001 - 80347

Stavanger, aos 19 de março de 2013.

Por essa razão, a decisão ora recorrida homologou a separação do casal. As disposições acerca do direito de guarda e do dever de pagar alimentos, por não terem sido claras, não podem ser homologadas em face da manutenção da ordem pública. Nesse sentido, a decisão ora recorrida (e-STJ fl. 126):

Com efeito, apesar da devida presença de tradução da sentença, a hipótese dos autos se refere à homologação de sentença, cujo objeto ofende a ordem pública, tendo em vista a ausência de disposições claras sobre o direito de visita do pai e sobre o dever do pai de prestar alimentos ao menor. Por essa razão, apenas o pedido relativo à homologação de divórcio - que é juridicamente possível no Ordenamento Jurídico brasileiro - deve ser atendido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHO MENOR. PROIBIÇÃO DE DIREITO DE VISITA. OFENSA AOS BONS COSTUMES E À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. Não pode ser homologada a sentença estrangeira no ponto em que tolhe a convivência familiar, não concedendo ao pai o direito de visita, porquanto tal proibição consubstancia ofensa aos bons costumes e à ordem pública.

2. Não há óbice quanto à convalidação do divórcio e da guarda do filho menor, restando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Pedido de homologação deferido parcialmente.

(SEC 15.832/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOBRE ALIMENTOS ATRIBUÍDA AO GENITOR QUE ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

[...]

2. O provimento homologando, ao isentar o progenitor que não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no momento com a guarda da criança de pagar alimentos ao menor, sem qualquer justificativa para tanto, contraria as disposições constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico sobre o direito a alimentos, que atribuem aos pais, em conjunto e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos menores, ofendendo, portanto, a ordem pública.

3. Pedido deferido parcialmente.

(SEC 14.914/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0100989-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SEC 11.845 / NO

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P P N C
ADVOGADO : NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA - MG128761
REQUERIDO : F L R
ADVOGADO : LARISSA CAROLINE BORGES - SC033553

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P P N C
ADVOGADO : NATERCIA MARIA MAGALHAES DA SILVA - MG128761
AGRAVADO : F L R
ADVOGADO : LARISSA CAROLINE BORGES - SC033553

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.